



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.200 - RS (2018/0040072-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANDRE SARAIVA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : ISMAEL SARAIVA GOULART (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL - RS040458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a quantidade de entorpecente apreendida (24,49 gramas de cocaína e 8,26 gramas de maconha) aliada à apreensão de uma arma de fogo com numeração suprimida, com 16 munições, e ao fato dos recorrentes registrarem antecedentes criminais, justifica o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.
4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.200 - RS (2018/0040072-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANDRE SARAIVA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : ISMAEL SARAIVA GOULART (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL - RS040458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ANDRÉ SARAIVA RIBEIRO** e **ISMAEL SARAIVA GOULART**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, sustentam que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "em momento algum a acusação demonstrou que os recorrentes fossem criminosos ou traficantes como referido" (e-STJ, fl. 241).

Pleiteiam a revogação de suas prisões preventivas ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.200 - RS (2018/0040072-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ANDRE SARAIVA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : ISMAEL SARAIVA GOULART (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL - RS040458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a quantidade de entorpecente apreendida (24,49 gramas de cocaína e 8,26 gramas de maconha) aliada à apreensão de uma arma de fogo com numeração suprimida, com 16 munições, e ao fato dos recorrentes registrarem antecedentes criminais, justifica o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.
4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Homologo o auto de prisão em flagrante, eis que presentes os requisitos legais e constitucionais.

Verifica-se ainda, pelo condutor que foi apreendida significativa quantidade de droga, sendo: 01 bucha grande de cocaína pesando 24,49 gramas, 02 tabletes de maconha, pesando 8,26 gramas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é conhecido de todos as conseqüências maléficas do uso de entorpecentes em nosso meio social, atentando diretamente tal fato, contra ordem pública, tratando-se de fato grave.

Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória face a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, e os mantenho presos de forma cautelar, convertendo a mesma em prisão preventiva em face as razões acima mencionadas, como garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 100)

Extrai-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, em 7/2/2018, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0174502-60.2017.8.21.0001):

"Verifico que não há nenhuma alteração no contexto probatório desde a prisão e que nada de novo foi informado nos autos.

[...]

Em que pese a defesa alegue que os réus são primários, com família constituída e residência fixa, depreende-se da certidão de antecedentes que o réu ANDRÉ (folhas 236 à 238) ostenta uma condenação transitada em julgado por perturbação da tranquilidade (001/2.14.0045543-8), enquanto que ISMAEL (folha 239) ostenta uma condenação, embora ainda sem trânsito em julgado, pelo mesmo delito ora investigado, qual seja, tráfico de entorpecentes (001/2.16.0029874-3), o que demonstra a familiaridade dos réus com a vida criminoso.

[...]

Por fim, importante salientar ainda que os delitos de tráfico e porte ilegal são graves e puníveis com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, além do que, a Lei nº 11.343/2006, em seu artigo 44, proíbe expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes de tráfico. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade de ANDRE SARAIVA RIBEIRO e ISMAEL SARAIVA GOULART."

Como se vê, a prisão preventiva dos recorrentes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a quantidade de entorpecente apreendida (24,49 gramas de cocaína e 8,26 gramas de maconha), aliada à apreensão de uma arma de fogo com numeração suprimida, com 16 munições e ao fato dos recorrentes registrarem antecedentes criminais, justifica o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA APREENDIDA. DROGA ACONDICIONADA PARA VENDA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente encontrado quando da prisão em flagrante do recorrente, também foram apreendidos R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais) e um revólver calibre .38, municiado, com a numeração suprimida. Ressalte-se, ainda, que a prisão se deu após investigação policial, a qual descortinou que, no local onde o recorrente foi preso em flagrante, ocorria habitual traficância. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública.

4. A questão relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa e à ofensa ao princípio da razoável duração do processo não foram debatidas, uma vez que o impetrante se limitou a questionar sobre a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e sobre sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(RHC 84.840/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 16/8/2017)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (16 porções de crack, pesando 10,8 gramas, 23 porções de cocaína, pesando 23,4 gramas e 2 porções de maconha, pesando 8,8 gramas), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o paciente ostentar maus antecedentes, o que revela a maior probabilidade de repetição de condutas tidas como delituosas, tudo isso a justificar a imposição da medida extrema imposta em seu desfavor (precedentes).

Habeas corpus não conhecido."

(HC 434.151/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0040072-0

RHC 95.200 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121700882579 01745026020178210001 03729373220178217000 121700882579
1745026020178210001 21700882579 3729373220178217000 70076088228
8202017250152

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE SARAIVA RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : ISMAEL SARAIVA GOULART (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO PASCHOAL - RS040458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.